

PROGRAMA DE CONFORMIDADE E SUA APLICAÇÃO POR CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

[\[ver artigo online\]](#)

Juracy Braga Soares Júnior¹

RESUMO

A motivação para a produção do presente artigo é a apresentação da possibilidade de aplicar uma modelagem de classificação de estabelecimentos de ensino em um programa de conformidade, visando a adoção de trilhas de regularização e autorregularização. A partir dessa iniciativa, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação podem definir contrapartidas em forma de tratamentos distintos e compatíveis com a respectiva classificação atribuída ao estabelecimento de ensino classificado. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e a análise comparativa de casos já implementados por órgãos públicos em diferentes esferas de poder. O presente esforço de pesquisa conclui que é constitucional e pode ser materializada a referida iniciativa, por parte dos respectivos Conselhos de Educação no Brasil, o que se constituirá em medida de Eficiência na condução dos diversos processos de Autorização, Credenciamento, Recredenciamento e Resolução de Consultas encaminhadas pelas escolas. Trata-se, portanto, de uma oportunidade ímpar a ser abraçada pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação que se dispuserem a implementar essa solução que até a presente data parece inédita na área.

Palavras-chave: conformidade, classificação de conformidade, programa de conformidade, conselhos estaduais e municipais de educação.

PROGRAMA DE CUMPLIMIENTO Y SU APLICACIÓN POR LOS CONSEJOS DE EDUCACIÓN

RESUMEN

La motivación para la producción de este artículo es la presentación de la posibilidad de aplicar un modelo de clasificación de establecimientos educativos en un programa cumplimiento, visando la adopción de vías de regularización y autorregulación. De de esta iniciativa, los Consejos Estatales y Municipales de Educación pueden definir contrapartes en forma de diferentes tratamientos compatibles con los respectivos clasificación atribuida al establecimiento educativo clasificado. La metodología utilizada fue la revisión bibliográfica y el análisis comparativo de casos ya implementados por las agencias audiencias en diferentes esferas de poder. El presente esfuerzo de investigación concluye que es derecho constitucional y esta iniciativa puede materializarse, por parte de los respectivos Consejos de Educación en Brasil, que constituirá una medida de Eficiencia em llevar a cabo los diversos procesos de Autorización, Acreditación, Re-acreditación y Resolución de Consultas enviadas por las escuelas. Es, por tanto, um oportunidade única de ser acogido por los Consejos Estatales y Municipales de Educación que estén dispuestos a implementar esta solución, que hasta la fecha parece inédita en el área.

Palabras clave: cumplimiento, grado de cumplimiento, programa de cumplimiento, juntas estatales y municipales de educación.

¹ Professor da Unieducar. Doutor em Direito; Mestre em Controladoria; Especialista em Auditoria; Graduado em Direito e Contábeis; Certificado em Docência do Ensino Superior.



1.: INTRODUÇÃO

Ao se pesquisar o significado de Conformidade², temos que é a qualidade do que está de acordo com. É a concordância. A Conformidade pode também ser entendida como o ato de combinar atitudes, crenças e comportamentos para agrupar normas, sendo a condição de alguém ou grupo de pessoas, de alguma coisa ou um ser, ou de um conjunto deles, estar conforme o pretendido ou previamente estabelecido por si, por outrem ou entre diferentes pessoas ou grupos de pessoas.

O estabelecimento de uma cultura relativa à Conformidade, no âmbito organizacional, favorece o desempenho nos termos da legislação vigente e a melhoria dos serviços prestados. A esfera pública não é uma exceção a tais benefícios; na verdade, a aplicação de princípios de Conformidade deve ser observada com ainda mais ênfase na seara administrativista estatal e em todos os diversos espaços nos quais se dá a concretização de direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Regras e Princípios de Conformidade vêm sendo aplicados para o estabelecimento de classificações de pessoas ou instituições. Essas classificações – baseadas em critérios de Conformidade – permitem a instituições reguladoras e/ou fiscalizadoras oferecer tratamento diferenciado em função da posição que as pessoas ou entidades reguladas e/ou fiscalizadas ocupam nesse ranking. Atender esses critérios de Conformidade significa fazer não apenas com que os integrantes da organização observem o regramento interno, estabelecido em relação aos padrões e práticas éticas aplicáveis a um determinado setor, mas também estabelece uma mentalidade de observância e respeito às leis e normas, inclusive na esfera externa – o que abrange, naturalmente, o regramento legislativo.

Tal posicionamento permite às organizações angariar a confiança de seus pares e de seus integrantes, bem como otimiza o comportamento ético e legalmente adequado e, em última análise, evita prejuízos – tanto financeiros quanto reputacionais – em razão da violação de comandos normativos. Absorver elementos

² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conformidade>

culturais de Conformidade transforma em responsabilidade de cada membro da organização a conduta de realizar e controlar os processos que ocorrem no âmbito de sua alçada de modo ético e conforme, com o objetivo de melhorar o desempenho de modo geral e manter-se dentro dos limites legalmente determinados.

2.: JUSTIFICATIVA

O presente esforço de pesquisa se justifica pela contribuição que pode ser oferecida aos Conselhos de Educação de todo o país, na oferta de um modelo de classificação de instituições de ensino, por critérios de Conformidade. O referido ranqueamento pode vir a ser utilizado como parâmetro para estimular as instituições de ensino à autorregularização e à conformidade legal e normativa, estabelecendo instrumentos para o aperfeiçoamento da relação jurídica entre essas e o Conselho de Educação. A autorregularização tornaria possível aos próprios integrantes dos Conselhos se anteciparem, no sentido de sanar eventuais divergências e questões problemáticas – assim entendidas de acordo com um padrão estabelecido de Conformidade –, sem a necessidade do desenvolvimento de processos para apurar falhas e definir a aplicação de penalidades, além de evitar o próprio retrabalho em si. Um Programa de Conformidade na Educação melhoraria o ambiente negocial da Educação, ao orientar as políticas, as ações, os programas e as medidas do Conselho de Educação, com base em princípios como: Confiança recíproca; Isonomia; Boa-fé; Transparência; Concorrência leal; e Eficiência.

3.: OBJETIVOS

Dentre os objetivos do presente trabalho, destacam-se:

3.1.: Objetivo Geral

Apresentar a base constitucional e infraconstitucional que suporta a iniciativa de estabelecer classificação de entidades visando aplicar regulamentação específica em função das distintas posições em ranking de conformidade.

3.2.: Objetivos Específicos

- Indicar os dispositivos na legislação pátria que lastreiam a proposta;
- Apresentar o conceito de Conformidade, apontando sua utilidade para o modelo;
- Elencar modelos similares em outras áreas, elaborados pela Administração Pública;
- Apontar para a janela de oportunidade que o ineditismo ora oferece;
- Discriminar ganhos de Produtividade, Eficiência e Transparência do modelo; e
- Listar situações de Risco Institucional a serem eliminadas com a iniciativa.

4.: METODOLOGIA

Os estudos aqui apresentados têm como base a revisão da literatura, que consiste em fontes primárias e secundárias, como Leis, Decretos, Resoluções, e publicações de organismos que são referências no estudo de Princípios de Conformidade e Governança.

5.: REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste artigo consiste em publicações técnicas e científicas, bem como na legislação correlata, a seguir descrita e comentada.

5.1.: Autorregularização

A Autorregularização se constitui na possibilidade de o administrado corrigir ou sanar eventuais divergências normativas, sem a aplicação – por parte do órgão regulador - de quaisquer modalidades de sanções ou suspensão de atividades.

É um fenômeno que se verifica, com maior frequência, na esfera tributária – especialmente em relação à temas como restituição, ressarcimento, reembolso e

compensação de tributos. No entanto, a questão pode ser igualmente abordada sob a ótica constitucional e administrativista.

A Lei nº. 13.460/2017³, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, determina em seu Art. 4º.:

Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da **regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.**

A Lei nº 13.460/2017 traz, em seu texto, o regramento básico para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, sejam estes prestados direta ou indiretamente pela administração pública, devendo ser observada pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sendo aplicável, de forma subsidiária, aos serviços públicos prestados por particular.

A norma em questão regula, na esfera legislativa, o comando principiológico presente no Art. 37, §3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o denominado **princípio da participação** – segundo o qual a lei deverá estimular as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo e a questão da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na Administração Pública (MAZZA, 2022, 12ª edição, pág. 221).

Os princípios elencados pela Lei nº 13.460/2017 estabelecem os critérios para o exercício de um serviço público de qualidade e apontam para a necessidade de os órgãos da Administração Pública velarem pela regularidade das operações no setor que atuam, de modo a privilegiar a continuidade das iniciativas, de modo efetivo e com a segurança jurídica necessária. Conforme CARVALHO FILHO (2020, 34ª

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm

edição, pág. 627), uma vez que os serviços públicos a cargo do Estado ou de seus delegados são voltados aos membros da coletividade, devem obedecer a certos *standards* compatíveis com o prestador, os destinatários e o regime a que se sujeitam.

A Autorregularização é cabível, pois, nas situações às quais a norma específica tenha endereçado tais hipóteses, bem como nos casos em que a Administração tenha eventualmente detectado a necessidade, podendo ser impulsionada de ofício, por emissão de comunicado ou notificação própria, definindo prazo para resolução, privilegiando a manutenção das atividades da instituição controlada.

5.2.: Segurança Jurídica

Ao Princípio da Segurança Jurídica atribui-se relevo no trato entre as partes. Também denominado princípio da estabilidade das relações jurídicas, este comando constitucional manifesta-se, conforme a lição de CARVALHO FILHO (pág. 121), na forma de dois vetores básicos quanto às perspectivas do cidadão: primeiramente, sob a perspectiva de certeza, que indica o conhecimento seguro das normas e atividades jurídicas, e, de outro, a perspectiva de estabilidade, por meio da qual se difunde a ideia de consolidação das ações administrativas e se oferece a criação de novos mecanismos de defesa por parte do administrado – inclusive alguns deles, como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, de uso mais constante no direito privado.

Sobre esse Princípio, Valim (2010), apud Lea Wagmacker⁴ preleciona:

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha

⁴ <https://jus.com.br/artigos/50302/o-principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>

atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.

CARVALHO FILHO (pág. 124) aponta ainda que o desenvolvimento do princípio da segurança jurídica acentua o fato de que a confiança é um dos fatores mais relevantes de um regime democrático, de modo que a mudança inesperada de comportamento da Administração não surpreenda ou agrave a situação do cidadão, sem o devido respeito às situações formadas e consolidadas no passado – ainda que não se tenham convertido em direitos adquiridos.

A Segurança Jurídica opera, portanto, como uma camada de proteção aos interesses da sociedade. A Administração Pública deve, assim, valer-se de práticas que viabilizem a materialização das expectativas dos administrados, buscando alternativas para que seus atos e processos sejam resolvidos por meio de decisões consistentes e devidamente justificadas, possibilitando a manutenção de elevados níveis de segurança e boa fé.

É válido também apontar que a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) – norma de sobre direito, que tem por objetivo a regulação de outras normas –, em seu Art. 30, prevê que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Fica evidente que a citada lei, de modo expresso, buscou ampliar a segurança jurídica no âmbito da Administração Pública, orientando acerca da adoção de diversas medidas administrativas para tanto, aperfeiçoando o desenho institucional da ordem normativa (MOREIRA e PEREIRA, 2018, pág. 243).

O Estado deve operar, portanto, como garantidor dos interesses legítimos da sociedade. Essa é a essência de sua existência, que se materializa ao operar a serviço de todos e de cada um. A Confiança que os cidadãos depositam no Estado não pode ser relegada por seus agentes públicos ao desempenharem suas funções.

Na visão de MOREIRA e PEREIRA (pág. 247), o artigo 30 da LINDB trata do dever público de instauração da segurança jurídica por meio do aperfeiçoamento do

desenho institucional da ordem normativa – atribuído, de modo imediato, primário e vinculante, pela própria LINDB, a todas as autoridades públicas dotadas de poder de decisão e que trabalhem com casos de Direito público. Desse modo, o dispositivo legal não somente institucionaliza o respeito ao teor das decisões administrativas emanadas em regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, tanto de forma horizontal (no âmbito do próprio órgão ou entidade apto a emitir a decisão) quanto vertical (todos aqueles que se encontram abaixo na estrutura hierárquica), afastando influências externas e estabilizando a ordem jurídica, atribuindo-lhe previsibilidade, mas também estabiliza institucionalmente as decisões em razão da reputação de confiabilidade e legitimidade das instituições que as emitem. A aceitabilidade e o efetivo cumprimento das decisões de Direito Público por terceiros têm como fundamento essencial a confiança que os atores políticos, sociais e cidadãos depositam nos entes dotados de poder decisório. Para os autores (págs. 247-248),

“... a percepção de alguma atuação ilegítima, fora dos argumentos jurídicos estabilizados, traz grande insegurança e déficit de confiança (...) Parâmetros de segurança jurídica em uma perspectiva geral, e de previsibilidade e estabilidade jurídica, sob ângulo mais específico, são exigidos da atuação do Estado de Direito, em quaisquer de suas manifestações decisórias”.

O Parecer MEC CNE/CES Nº 727/2021⁵ homologado por despacho do Ministro da Educação e publicado no D.O.U. de 7/4/2022 valoriza a Segurança Jurídica ao fundamentar sua decisão neste requisito constitucional, a saber:

Outra questão institucionalizada na Constituição de 1988 e que se irradia para a legislação infraconstitucional é o aspecto temporal da **Segurança Jurídica**, que por vezes é levado à discussão de nossa Suprema Corte. Nesse sentido, pode-se pensar em institutos como: irretroatividade da lei mais gravosa; garantias do direito adquirido, do ato jurídico e da coisa julgada; prescrição e decadência; direito intertemporal e limitação dos efeitos jurídicos no tempo; preclusão; prazos processuais; ato das disposições constitucionais transitórias (e a possibilidade de revisão constitucional — artigo 3º, ADCT); justiça de transição de regimes.

Observa-se, portanto, o necessário cuidado e observância para que esse preceito constitucional não venha ser sequer posto em dúvida. Importante repisar a

⁵ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=234071-pces727-21&category_slug=dezembro-2021-pdf&Itemid=30192

lição acima reproduzida na qual Valim assevera que “...muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social”.

5.3.: Governança

MAZZA (págs. 91-92), analisando o modelo de administração atualmente adotado no Brasil, destaca a administração gerencial (ou governança consensual), que tem como objetivo atribuir maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública.

Pode-se entender a Governança como o conjunto de processos e normas para se administrar (governar). A Governança é atualmente um termo usado para o estudo das ações do governo de um Estado, de Mercados, Órgãos, Empresas ou quaisquer outros sistemas de regulação. A Governança tem impacto direto sobre um ou mais sistemas que se materializa por meio de leis, normas, poder ou linguagem de uma sociedade organizada.

Na concepção de CARVALHO FILHO (pág. 941) e tendo como elemento central as Empresas Públicas, a Governança corporativa é um microssistema que norteia as ações e diretrizes da entidade, abarcando o conjunto de processos, costumes, políticas, leis, regulamentos e instituições que disciplinam a forma e os métodos pelos quais a empresa é dirigida, administrada ou controlada. Sob tais circunstâncias, é dada bastante importância ao sistema de *compliance* que, nas palavras do autor, representa um

...verdadeiro compromisso, pelo qual a empresa institui autonormatização com o fim de submeter-se a cumprimento das normas legais e regulamentares externas, e também as normas que traduzem as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição, buscando, inclusive, impedir, identificar e regular eventuais desvios ou inconformidades nas ações e estratégias empresariais.

Há uma percepção de que a expressão Governança, no âmbito do ambiente público, é utilizada com conotação ampla e intangível, que pode transformá-la em uma espécie de ideal inatingível, ainda que sempre desejável (CASA CIVIL, 2018, pág. 15). O Decreto nº 9.203/2017 nos apresenta o conceito de governança pública, definida como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Assim, conforme o documento citado (pág. 16) e de forma mais objetiva, na condução da política de governança considera-se que governança pública compreende tudo o

que uma instituição pública faz para assegurar que sua ação esteja direcionada para objetivos alinhados aos interesses da sociedade.

O Decreto nº 9.203/2017, além de estabelecer mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e a melhor prestação de serviços à sociedade, também elenca diretrizes para aumentar a eficiência do setor público, baseado em princípios como capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; melhoria regulatória; prestação de contas e responsabilidade; e transparência e dispõe que a Controladoria-Geral da União (CGU) deve estabelecer os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento dos programas de integridade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Em janeiro de 2019, a CGU publicou a Portaria nº 57/2019 (alterando a Portaria nº 1.089/2018), para regulamentar o Decreto nº 9.203/2017 e estabelecer procedimentos para estruturação, execução e monitoramento de programas de integridade em órgãos e entidades do Governo Federal (ministérios, autarquias e fundações públicas).

A regulamentação definiu diretrizes, etapas e prazos para que os órgãos federais criassem os próprios programas, com mecanismos para prevenir, detectar, remediar e punir fraudes e atos de corrupção. Os planos de integridade são obrigatórios e devem ser apresentados por todos os órgãos alcançados pelos normativos.

Para o Professor Brainard Guy Peters⁶, a ênfase em Governança reflete de muitas formas, as preocupações públicas com relação à capacidade de seus sistemas políticos de agirem de forma efetiva e decisiva no sentido de resolver problemas públicos. Peters⁷ afirma ainda que:

⁶ Professor Adjunto na Graduate School of Public and International Affairs da Universidade de Pittsburgh

⁷ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87>

O processo de governança envolve descobrir meios de identificar metas e depois identificar os meios para alcançar essas metas. Embora seja fácil identificar a lógica da governança e os mecanismos para atingir essas metas sejam muito bem conhecidos pela ciência política e administração pública, a governança ainda não é uma tarefa simples.

É importante salientar, portanto, que, ao estabelecer metas e prazos para os seus administrados, a Administração Pública se obriga também a cumprir aqueles que lhe cabem, a fim de que sua Gestão seja **legitimada**. O órgão da Administração Pública se obriga também – em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, por meio do qual pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores (CARVALHO FILHO, pág. 110) - a estabelecer e cumprir prazos.

Como destaca CARVALHO FILHO (págs. 110-111), “...O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”. Não é razoável, portanto, que ao organismo que impõe prazos fatais e aplique as correspondentes punições por eventuais descumprimentos, não esteja - também – sujeito ao cumprimento dos prazos em favor de seus Administrados.

Essa é uma medida de Coerência que a Administração Pública tem o dever de internalizar. Sobre Coerência na área governamental, o Professor Peters³ leciona:

A segunda fase do processo de governança inclui tornar coerentes as metas adotadas pelas organizações públicas, e, portanto, tenta tornar as atividades do setor público, e de seus pares no setor privado, mais coordenadas.

O articulista reforça a relevância da adoção de regras transparentes e justas, que tenham valor para o órgão regulador e para as instituições reguladas. Afirma, portanto, que uma coordenação fraca poderá resultar na piora da qualidade dos serviços e em mais custos do que um pacote coerente de programas.

Já ao relatar sobre a fase de implementação, o acadêmico aponta ainda que:

Talvez a melhor maneira de compreender a implementação seja considerar os instrumentos que os governos têm à disposição para a implementação de programas. E, o que é mais importante nesse contexto, houve um afastamento dos instrumentos de comando e controle para a implementação de programas em direção ao uso de instrumentos “mais suaves” envolvendo a negociação.

Sobre a fase de implementação, o autor frisa que a utilização desses instrumentos mais suaves podem ser capazes de gerar uma conformidade maior, sem a alienação associada aos instrumentos de comando e controle.

O professor Peters aborda ainda as duas últimas fases em seu artigo intitulado ‘O Que é Governança?’, que são as fases de Responsabilização e Avaliação. Para o pesquisador:

Em regimes democráticos, a responsabilização das ações do setor público tem se tornado um aspecto cada vez mais central para a democracia. A avaliação poderá ser um requisito geral para os sistemas de governança, significando que todos os governantes almejam ser capazes de aprender com suas intervenções e descobrir meios de aperfeiçoar seu desempenho. Podemos pensar sobre o processo político de maneira extrema, como um processo cibernético no qual o setor público está estreitamente ligado ao seu ambiente, e então responde à suas ações anteriores para melhorar as políticas e o desempenho.

Em sua conclusão, o Professor Peters³ aponta ainda que:

Governar não é uma tarefa fácil e falhas são comuns. Mas é crucial compreender as fontes dos fracassos. Esse exercício de articulação das dimensões da governança e a demonstração de algumas das tarefas exigidas para cada uma ajudará a identificar as fontes dos problemas de governo e, portanto, também ajudará no aperfeiçoamento da governança. A busca de uma boa governança permanece um desafio constante para todos os governos e cidadãos.

Observa-se que a Administração Pública não só pode, como deve empreender esforços para a construção de metodologias inteligentes, que efetivamente integrem a adoção dos Princípios Constitucionais da Administração Pública em suas atividades rotineiras. As instituições públicas estão constantemente adotando e concretizando medidas voltadas ao aprimoramento de sua governança, alinhando seus esforços aos interesses da sociedade como um todo e de modo a atingir, de maneira efetiva, a finalidade institucional básica do ente estatal, que é a

busca pelo bem comum. Daí a importância de serem estabelecidas estratégias de formação de um modelo de governança adequado.

5.4.: Integridade Pública

Conforme o Governo Federal (2019), a **integridade pública** consiste na adoção de um conjunto de medidas, princípios e normas éticas que têm a finalidade de evitar a ocorrência de casos de fraudes e irregularidades dentro de uma instituição. Com a construção de ambientes íntegros e éticos, livres de atos de corrupção, é possível alcançar mais eficiência na gestão, além da aplicação mais adequada do dinheiro público, o que se converterá no aumento da qualidade dos serviços entregues à sociedade.

Já a Controladoria-Geral da União aponta que, no Brasil, órgãos e entidades públicas têm trabalhado na construção e aperfeiçoamento de políticas e mecanismos de integridade. Nesse processo, estão fortalecendo estruturas que já eram utilizadas na prevenção e combate à corrupção, como comissões de ética, auditorias internas e corregedorias. Também estão atuando no gerenciamento dos riscos para a integridade relacionados a suas atividades e no fortalecimento da cultura de integridade na organização.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE publicou sua Recomendação do Conselho sobre Integridade Pública⁸. A publicação aponta que a Integridade é um valor que conduz à Prosperidade:

Abordagens tradicionais baseadas na criação de mais regras, conformidade mais rigorosa e cumprimento mais rígido têm eficácia limitada. Uma resposta estratégica e sustentável é a **integridade pública**. Integridade é um dos principais pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, é essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo.

É crucial entender que quanto mais regras são estabelecidas para – de forma alinhada – coibir não conformidades, mais se aplica rigor junto aos administrados

⁸ <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>

mais formalizados e, portanto, já cumpridores dessas regras. Esse viés acaba por introduzir ainda mais custos de conformidade, que serão absorvidos exatamente pelos que buscam tal alinhamento. Essa estratégia também impõe elevados custos à Administração Pública, que eventualmente não terá como cumprir com as próprias regras que edita.

Por outro lado, ao aplicar fortes e por vezes, desnecessárias, exigências de conformidade aos estabelecimentos indistintamente, a Administração Pública se vê sem condições de agir de forma eficaz e eficiente em todas as frentes, devido ao acúmulo de processos complexos e que exigem etapas que já foram validadas em fases anteriores.

A Integridade Pública, conforme conceitua a OCDE, refere-se ao alinhamento consistente e à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.

A Recomendação da OCDE sobre Integridade Pública fornece aos formuladores de políticas uma visão para uma estratégia de integridade pública. Ela desloca o foco das políticas de integridade *ad hoc* para uma abordagem **dependente do contexto, comportamental e baseada em risco**, com ênfase em cultivar uma cultura de integridade em toda a sociedade.

É relevante apontarmos aqui que a educação é um direito social, reconhecido pela nossa estrutura constitucional como um direito fundamental mínimo e indispensável à garantia de uma existência digna. A educação exige, do ente estatal, um comportamento positivo, pois a ele pertence a obrigação de proporcionar, ao cidadão, a efetividade de tal direito.

O Art. 205 da Constituição Federal de 1988 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ABRÃO in MACHADO e FERRAZ (2018, 9ª edição, pág. 1.071) ensina que o legislador constituinte pretendeu, através do comando legal, estabelecer que o direito à educação fosse de todos, ao mesmo tempo em que incumbiu ao Estado e à família o dever de prestar educação a todos, de forma que incumbe ao ente estatal a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas. Para a autora (págs. 1.071-1.072), a educação é mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana e base para a democracia, pois quanto mais educado for um povo, mais facilmente exercitará os postulados democráticos da igualdade e da liberdade, viabilizando a realização dos objetivos previstos pela Carta Constitucional para a República Federativa do Brasil.

O Art. 209 da Constituição Federal, por sua vez, prevê que o exercício da atividade de ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional (como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional de Educação) e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O texto constitucional facultou a prestação dos serviços de educação à iniciativa privada, admitindo a coexistência entre o ensino público e o privado, com o objetivo de ampliar a oferta dos serviços educacionais à população. No entanto, como frisa ABRÃO in MACHADO e FERRAZ (pág. 1.084),

...a educação não pode ser vista como mercadoria, que se põe à venda para aqueles que podem pagar. A iniciativa privada que presta serviços educacionais está atendendo a interesses básicos, essenciais à população, e esses serviços terão de receber autorização do Poder Público, bem como serão avaliados pelo mesmo.

Dessa maneira, temos que a educação, como um serviço essencial à população, demanda do Poder Público ações efetivas que busquem ao atender ao bem comum, que modo que o Estado deve tanto autorizar a instalação e o funcionamento das instituições particulares como avaliar a qualidade dos serviços por estas prestados.

Os conceitos de *compliance* e governança são plenamente aplicáveis à atividade educacional. Quando elaborado e aplicado um programa de Conformidade, tem-se como resultados a otimização no desempenho dos serviços educacionais, em razão da estruturação de regras e instrumentos referentes aos padrões de ética e de conduta a serem seguidos, além de fomentar a transparência e a responsabilização e viabilizar uma adequada gestão de riscos.

COVAC e SILVA (2017) destacam que, em razão da forte regulamentação direcionada ao setor educacional, a adoção de programas de *compliance* em tal área – objetivando o cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades, bem como a observância de princípios de ética e integridade corporativa – possibilita um ganho direto em credibilidade perante consumidores, fornecedores e órgãos reguladores, além de melhoria visível nos níveis de governança – o que, evidentemente, se reflete no aumento da eficiência e da qualidade dos produtos vendidos e serviços prestados.

A adoção de um programa de Conformidade faz com que a entidade mantenedora possa adotar um posicionamento preventivo e reativo em casos de não cumprimento da legislação, o que estabelece mecanismos mais precisos para orientar as decisões do gestor em uma dada situação concreta. Além disso, a gestão de ações desenvolvidas em harmonia com as diversas rotinas acadêmicas presentes no âmbito das instituições de ensino resulta em um importante conjunto de informações, que devem ser organizadas e catalogadas de maneira a determinar quais melhorias devem ser buscadas e como os diversos fatores de risco podem ser mitigados.

A idealização de um Programa de Conformidade na área da Educação tem o poder, portanto, de simplificar processos para os estabelecimentos classificados como bons *players*, o que certamente não só agilizará esses trâmites, garantindo a necessária segurança jurídica que o setor demanda. Para além desse benefício, essa modelagem libera a energia necessária para que o órgão atue na regulação setorial, recebendo, fiscalizando e eventualmente adotando medidas corretivas visando regular o setor e garantir lealdade concorrencial.

Nessa linha, é relevante trazer à tela a indicação do Ministério da Educação que autoriza as instituições privadas de Ensino Superior a solicitarem a autorização para ofertar cursos técnicos. Nesse sentido a Portaria nº 1.718⁹, de 8 de outubro de 2019, dispõe sobre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES.

O MEC aponta que os pedidos de autorização de cursos devem ser feitos por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC). A partir do registro no SISTEC, **o MEC tem um prazo de 120 dias para avaliação**¹⁰.

É, portanto, essencial haver regras e prazos claros e devidamente válidos para ambas as partes. Se o prazo de credenciamento está definido para uma instituição de ensino, o Conselho de Educação deve garantir que analisará e responderá o pedido apresentado tempestivamente, sem que a Escola venha a figurar com o status suspenso ou não credenciada por absoluta inércia processual do órgão. As regras devem valer para ambas as partes, uma vez que as ideias de proporcionalidade e contrapartida permeiam boa parte de nosso ordenamento jurídico civil e estrutura social; busca-se, de forma ideal, o equilíbrio entre os polos das relações jurídicas, evitando-se a punição de uma das partes em razão da inércia da outra.

6.: APLICAÇÕES DE PROGRAMAS DE CONFORMIDADE

Neste tópico são apresentados alguns 'cases' já materializados por órgãos públicos em outras áreas, que, devido à sua similitude, fornecem a indicação para o espelhamento na área de regulação e fiscalização de estabelecimentos de ensino por parte dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

⁹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.718-de-8-de-outubro-de-2019-220789583>

¹⁰ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/209-564834057/85921-mec-prorroga-prazo-para-instituicoes-privadas-de-ensino-superior-solicitarem-autorizacao-para-cursos-tecnicos>

6.1.: MEC – Oferta de Cursos Técnicos por IPES

O Ministério da Educação - MEC publicou a Portaria nº 62, de 24 de janeiro de 2020¹¹, que dispõe sobre os procedimentos associados à oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior - IPES. Essa portaria, na prática, inclui um sistema de conformidade, ao indicar, pelo menos, os seguintes requisitos para habilitação, conforme define em seu Art. 3º., a saber:

Art. 3º A IPES interessada na oferta de cursos técnicos de nível médio deve apresentar proposta à SETEC, junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Portaria MEC nº 1.718, de 2019, quais sejam:

I - Índice Geral de Cursos - IGC ou Conceito Institucional - CI, o que for mais recente, igual ou superior a 3 (três);

II - Atuação em curso de graduação em área de conhecimento correlata à do curso técnico a ser ofertado previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado pelo Ministério da Educação, conforme a Tabela de Mapeamento constante no Anexo desta Portaria; e

III - Excelência na oferta educativa comprovada por meio dos seguintes indicadores:

a) Conceito Preliminar de Curso - CPC ou Conceito de Curso - CC, igual ou superior a 4 (quatro) no curso de graduação, da área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado;

b) Inexistência de supervisão institucional; e

c) Inexistência de penalidade institucional, nos dois anos anteriores à oferta, nos cursos de graduação correlatos aos cursos técnicos a serem ofertados.

Em seguida, no Art. 5º., a referida portaria delimita o prazo máximo para verificação, pelo MEC, das solicitações, conforme se depreende da leitura do citado artigo:

Os requisitos específicos relacionados ao curso técnico, de que trata o Parágrafo único do Art. 4º desta Portaria, **serão verificados, pela SETEC, durante a análise documental do pedido de autorização no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de conclusão do registro no SISTEC.**

Fica evidenciado, pela leitura dos dispositivos acima, que **o MEC já adota as diretrizes de um Programa de Conformidade**, aplicável às IPES, ao exigir a avaliação em uma nota mínima para que a instituição ingresse com o pedido. E

¹¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-62-de-24-de-janeiro-de-2020-239866490>

estabelece um prazo máximo para que o próprio Ministério verifique e valide a requisição, conforme resta evidenciado acima.

Essas são, portanto, diretrizes de Previsibilidade e Segurança Jurídica que compõem minimamente qualquer Programa de Conformidade – e que podem funcionar como critérios essenciais de orientação para a formação de um Programa de Conformidade aplicável à esfera educacional.

6.2.: Tramitação Simplificada - Plataforma Carolina Bori – MEC

O Ministério da Educação - MEC disponibiliza, por meio da Plataforma Carolina Bori ¹² um sistema informatizado para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

Esse sistema também prevê a possibilidade da **Tramitação Simplificada** de Validação de Diplomas. A Tramitação Simplificada atende ao disposto na Portaria Normativa MEC Nº 22, de 13 de dezembro de 2016, sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

A referida Portaria Normativa MEC nº 22/2016 prevê em sua Seção III - Da Tramitação Simplificada - o que segue:

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

¹² <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/>

Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - Aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - Aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - Aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º. A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º. Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

O processo de Tramitação Simplificada se constitui, pois, em um Programa de Conformidade que estabelece uma *'fast track'* (trilha rápida) para os processos cujas Universidades estrangeiras já tenham sido objeto de análise em pelo menos 3 (três) pedidos anteriores.

6.3.: Diploma Digital - MEC

O Ministério da Educação vem implementando gradualmente, para as Instituições de Ensino Superior – IES, a solução denominada Diploma Digital¹³. Segundo o MEC, o Diploma Digital de curso superior de graduação é documento com existência, emissão e armazenamento integralmente digitais, tendo sido pensado para atender os objetivos de diminuir custos e agilizar o processo de emissão de Diplomas nas Instituições. A adoção da nova tecnologia amplia a agilidade e a modernização de processos dentro da Instituição, ao mesmo tempo em que reduz os trâmites burocráticos, ao possibilitar a disponibilização do diploma em um prazo menor do que o necessário para produzir uma documentação física.

O MEC relata ainda que, ao investir em mais essa inovação tecnológica, o Ministério da Educação promove a modernização de documentações acadêmicas, aliada às exigências da legislação educacional, e ainda evita irregularidades, ao reforçar a segurança para registro e emissão de diplomas digitais. Trata-se, portanto, de mais um exemplo de Solução de Conformidade: uma inovação que viabiliza a desburocratização do processo de geração e emissão do diploma, bem como a consequente economia de tempo e custo do serviço.

6.4.: Cadastro Positivo – Banco Central

Em 2019 a Lei Complementar Nº 166/2019¹⁴, tutelando o consumidor e sua privacidade, passou a dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Cadastro Positivo¹⁵, de acordo com o Banco Central - BACEN, é um conjunto de bancos de dados que contém informações de pessoa física ou jurídica relativas a obrigações, vinculadas ou não a operações de crédito, adimplidas pelo cliente (pagamento já foi realizado) ou em andamento (que ainda não venceram).

Ainda de acordo com o BACEN, a nota de cadastro positivo e as informações do histórico de crédito farão parte da avaliação da situação econômico-financeira do

¹³ <http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/>

¹⁴ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70693213/do1-2019-04-09-lei-complementar-n-166-de-8-de-abril-de-2019-70693117

¹⁵ https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_cadastropositivo

cadastrado e o custo do crédito será mais bem definido, uma vez que o risco do cliente poderá ser mais bem calculado. Pela apresentação e análise do histórico de pagamentos realizados pelos consumidores, o Cadastro Positivo possibilita aos consumidores a facilitação de acesso ao crédito, usualmente de modo mais simplificado e com juros menores (de acordo com a análise das empresas credoras), em razão do acesso a mais informações acerca do indivíduo, concedido às empresas no momento da análise de crédito.

Vê-se que, ao classificar os clientes das instituições financeiras em um ranking de bons pagadores, o Cadastro Positivo opera como uma ferramenta que pode viabilizar, por exemplo, a análise e a consequente concessão de crédito de modo simplificado e favorecido. É a aplicação prática do Princípio da Boa Fé. Antes da implementação desse 'ranking de bons pagadores', todos os clientes que demandavam crédito no país eram tratados – a princípio – como maus pagadores.

A partir dessa iniciativa, os clientes classificados como bons pagadores passam a ter acesso a análise de risco simplificada e até a linhas de crédito com taxas de juros inferiores às que a instituição pratica para os demais clientes.

O programa Cadastro Positivo se constitui, pois, em um Programa de Conformidade. É uma iniciativa voltada à aplicação da análise de risco para a montagem de um ranking que garanta a adoção de regras e/ou trâmites favorecidos e/ou simplificados aos cidadãos com boas notas de crédito.

6.5.: Programa CONFIA – Receita Federal

A Receita Federal instituiu o Programa CONFIA¹⁶ - Programa brasileiro de Conformidade Cooperativa Fiscal. Segundo a página eletrônica do programa, trata-se de um importante passo para a mudança de paradigma da relação entre a Receita Federal do Brasil e os contribuintes.

¹⁶ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/confia>

O programa baseia-se no conceito de gerenciamento de riscos e na análise do comportamento, do histórico de conformidade e a estrutura de controle fiscal dos contribuintes. De acordo com a Receita, ao aplicar tais conceitos no plano concreto e trabalhar questões como a transparência das informações, a segurança jurídica e a cooperação, a Administração Tributária pode se relacionar da maneira mais eficaz e eficiente com cada um. Esse é o novo paradigma que a Receita Federal busca trazer, possibilitando uma maior governança corporativa tributária e otimizando o cumprimento dos deveres fiscais por parte dos contribuintes, em detrimento da adoção de medidas coercitivas em relação a estes.

6.6.: Programa de Conformidade Tributária “Contribuinte Pai d’Égua” – SEFAZ – CE

O Governo do Estado do Ceará instituiu pela Lei Nº 17.087/2019, regulamentada pelo Decreto Nº 33.820/2020¹⁷, o Programa de Conformidade Tributária denominado “Contribuinte Pai d’Égua” no âmbito da Administração Tributária do Estado do Ceará.

O programa, de caráter permanente e continuado, tem por objetivos estimular os contribuintes à autorregularização e à conformidade fiscal, estabelecendo instrumentos para o aperfeiçoamento da relação jurídica entre os contribuintes e a Administração Tributária, bem como melhorar o ambiente de negócios dos setores econômicos, devendo orientar as políticas, as ações, os programas e as medidas da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) com base nos seguintes princípios:

- Confiança Recíproca;
- Isonomia;
- Boa-fé;
- Transparência;
- Concorrência leal; e
- Eficiência.

¹⁷ <https://www.sefaz.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/61/2020/11/Decreto-n%C2%B0-33.820-de-2020.pdf>

O referido Programa de Conformidade e Autorregularização é ancorado nas seguintes diretrizes:

- Fomento à autorregularização e conformidade;
- Redução de custos de cumprimento das obrigações;
- Aperfeiçoamento e facilitação da comunicação com a Administração Pública;
- Simplificação da legislação e melhoria da qualidade das ações do Estado;
- Capacitação contínua dos agentes públicos;
- Fomento à integração com outros programas do Estado; e
- Busca gradual da eliminação de práticas e informações redundantes.

O programa prevê a classificação das instituições administradas, bem como a indicação de diferentes níveis de conformidade, para os quais a Administração atribui contrapartidas distintas.

Dentre as diversas contrapartidas previstas no programa, é possível citar – de modo genérico – as seguintes:

- Renovação automática e simplificada de Regime Especial, inclusive com a prerrogativa de concessão de prazo de vigência diferenciado para os que se adequem às regras de adesão específicas;
- Redução de prazos previstos na legislação para os demais administrados não classificados;
- Concessão de credenciamento diferenciado, bem como concessão automática de credenciamento temporário nos casos em que verificadas pendências que determinem a sua suspensão, conforme se dispuser em ato normativo;
- Tratamento diferenciado relativamente aos procedimentos de controle;
- Simplificação no cumprimento de obrigações;
- Simplificação no julgamento de Processos Administrativos;

- Participação em Grupos de Trabalho com a Administração, para aperfeiçoamento do Programa;
- Prazo diferenciado para recolhimento de impostos, inclusive quando exigido o pagamento espontâneo por meio de monitoramento, bem como a concessão de parcelamento especial;
- Simplificação do processo de inscrição de novos estabelecimentos da mesma empresa, por meio da postergação ou dispensa da realização de diligência;
- Adoção de procedimentos que possibilitem a autorregularização de inconsistências;
- Canal de atendimento especial e diferenciado.

Este programa se constitui, portanto, em paradigma relevante para a construção de modelagem específica por parte dos Conselhos de Educação, no sentido de instituírem seus próprios Programas de Conformidade e Autorregularização.

A iniciativa acima não é um caso isolado. Já opera em inúmeros Estados da Federação, notadamente no âmbito da Administração Tributária e pode ser replicada – com as devidas adaptações – à realidade dos órgãos de Regulação e Fiscalização na Educação.

A título de exemplo, cita-se alguns outros Programas de Estímulo à Conformidade e Autorregularização, a saber: Programas Conformidade Nos Conformes¹⁸ – SEFAZ-SP; Programa Regional de Conformidade Tributária e Aduaneira¹⁹ - Receita Federal; Programa Municipal de Estímulo à Conformidade

¹⁸ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes>

¹⁹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/receita-federal-lanca-o-programa-regional-de-conformidade-tributaria-e-aduaneira>

Tributária²⁰ – Prefeitura de Porto Alegre; Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (PRFOR)²¹

7.: AMPARO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

O presente item do artigo tem como finalidade apontar – além da que já foi direta ou indiretamente referenciada – a legislação que ampara esse tipo de iniciativa.

Inicialmente é relevante citar a Constituição Federal²² - CF que em seu Art. 5º., XXXVIII, assegura:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Como podemos observar, a redação do dispositivo não faz qualquer menção à sua aplicação exclusiva aos processos judiciais – de forma que também estão abrangidos pela expectativa de duração razoável os processos que tramitam na via administrativa. Para MAZZA (pág. 223), o “...objetivo do legislador constituinte, ao inserir no Texto Maior o princípio da celeridade foi inibir medidas que prolongam *ad infinitum* o procedimento, etapas desnecessárias, atos protelatórios, prazos excessivamente dilatados e o silêncio administrativo injustificado”.

O que deve ser buscado pela Administração Pública, para além de uma duração razoável na tramitação de seus processos, bem como dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, é a indicação clara de um prazo para tal. Se para o particular a Administração Pública pode impor prazos, também é seu dever publicizar à sociedade os prazos nos quais dará uma resposta terminativa aos

²⁰ <https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/programa-municipal-de-estimulo-conformidade-tributaria-e-aprovado-pela-camara>

²¹

<https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/anexoCT/25/fk0hwdrg4.bdx516/pdf/DECRETO%20N%C2%BA%2014>

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

processos sob sua responsabilidade. Trata-se de medida Ética, que homenageia os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Devemos mencionar aqui que, a despeito de o texto constitucional não definir com precisão qual seria o período de tempo considerado como “duração razoável”, a Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece diretrizes aplicáveis aos processos administrativos federais em seus arts. 48, 49, 57 e 59, § 1º, que reproduzimos a seguir:

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

A mesma Constituição Federal dispõe, em seu Art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Agir homenageando esses Princípios não é só um mandamento constitucional, mas medida de legitimidade das ações dos órgãos públicos – uma vez que, pela observância de tais princípios, o administrador público somente está autorizado a fazer o que a lei determina, com o devido respeito ao

dever ético de atenção aos fins sociais previstos em lei, de modo impessoal, transparente e eficiente.

O Código de Processo Civil²³ – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu Art. 4º também aponta nesse sentido, a saber:

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

GONÇALVES (2022, 13ª edição, pág. 178) aponta que uma parte considerável das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, busca viabilizar uma solução mais rápida para os conflitos, sendo tal comando direcionado, primeiramente, ao legislador, que deve editar normas que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. De maneira secundária, a determinação é direcionada ao administrador público (que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os de forma a dar efetividade à norma constitucional) e aos juízes (que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida).

Já MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2021, 7ª edição, pág. 16) destacam que direito fundamental à duração razoável do processo é um princípio redigido como cláusula geral, apto a impor um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado – a duração razoável do processo, prevendo, em seu suporte fático, termo indeterminado – duração razoável – e não comina consequências jurídicas ao seu não atendimento. Dessa maneira, o processo deve ser avaliado, para fins de aferição de sua duração, levando-se em consideração todo o tempo em que pendente a judicialização do conflito entre as partes. Para os autores (pág. 17), são critérios que permitem aferir racionalmente a razoabilidade da duração do processo: a complexidade da causa, sua importância na vida do litigante, o comportamento das partes e o comportamento do juiz – ou de qualquer de seus auxiliares.

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Ainda no Código de Processo Civil a lei aponta para o dever de colaboração entre os sujeitos do processo, como se depreende da leitura do Art. 6º a seguir transcrito:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da colaboração é uma novidade legislativa trazida pela reforma processual-civil de 2015, e representa um eixo sistemático que viabiliza a estruturação de um desenvolvimento processual mais justo, considerando-se a divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. Na visão de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (pág. 18), “...a adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional”.

Trazendo o foco para a seara administrativista, fica evidenciado que a Administração Pública, quando parte, deve não só buscar, como viabilizar a participação colaborativa do administrado, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Não é razoável imaginar que a parte não tenha acesso ao processo, tampouco não possa participar, eventualmente esclarecendo e/ou adicionando informações e/ou documentos pertinentes à tomada de decisão final.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu Art. 3º, aponta que o ensino será ministrado com base nos seguintes Princípios, dentre outros: Garantia de padrão de qualidade e Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Tanto a garantia do padrão de qualidade da educação quanto a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida são princípios constitucionais da educação nacional, previstos no artigo 206, incisos VII e IX, da Constituição Federal. Tais comandos são replicados na legislação infraconstitucional direcionada, especificamente, à educação. No entanto, nenhum dos dispositivos legais define com precisão o que seria esse padrão de qualidade. O Art. 4º da LDB traz, em seu inciso IX (cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.333, de 2022), alguns padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

A atuação das instituições privadas de ensino se constitui, pois, em um dos meios para a consecução desses objetivos plasmados na LDB, relativos ao padrão de qualidade do ensino e do direito à educação e aprendizagem. Por esse motivo, os órgãos reguladores da Educação devem proporcionar mecanismos desburocratizados para que esses objetivos sejam atingidos.

A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública é um Diploma Legal que aponta para a necessária preservação de direitos do usuário, sendo fundamentada tanto no Art. 37, § 3º da Constituição Federal (que trata da formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta) quanto no Art. 175, parágrafo único, II e IV do mesmo diploma, que delega ao legislador a tarefa de dispor sobre os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado. Em seu Art. 5º e incisos, a citada lei assegura:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - Urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - Presunção de boa-fé do usuário;

(...)

XV - Vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

O inciso XV acima pode ser identificado como uma exigência recorrente nos casos de autorização / reconhecimento / credenciamento de cursos, quando uma escola requer, por exemplo, a autorização para ministrar curso logo após o ato de credenciamento da instituição de ensino. Nesse novo pedido, frequentemente voltam a ser analisados – por avaliador distinto – itens da escola que já foram objeto de análise quando do credenciamento ou credenciamento da instituição.

Por outro lado, a mesma Lei nº 13.460/2017 direciona – em seu Art. 6º, dentre os direitos básicos do usuário (grifos nossos):

I - **Participação no acompanhamento da prestação** e na avaliação dos serviços;

V - **Atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade**;

VI - Obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

c) **Acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações**;

d) **Situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado**;

É evidente que – dentre os direitos assegurados – estão aí indicados que deve ser garantida não só a participação no acompanhamento de suas demandas, como também envolvendo-se de forma a atuar – de forma integrada e sistêmica –

visando a solução de eventuais pendências, com o objetivo de dar celeridade na expedição de documentos de regularidade. Dentre os direitos básicos do usuário, estão listados também o acesso ao agente público encarregado de receber suas demandas, dentre outras garantias.

A Lei de Defesa dos Direitos do Usuário (Lei nº 13.460/2017), mesmo sob redundância, garante em seus Arts 9º e 12 o direito de apresentar manifestações e a busca dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 9º Para garantir seus direitos, **o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.**

(...)

Art. 12. **Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.**

Por fim, dentre os dispositivos mais relevantes da Lei de Defesa dos Direitos do Usuário (Lei nº 13.460/2017), pode-se ainda citar os artigos 18 e 23, que tratam da participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários (Art. 18); e da avaliação continuada dos serviços públicos (Art. 23), onde se define que os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados.

Uma das consequências diretas que mecanismos de tramitação simplificados propagariam seria o aumento na produtividade do órgão que os utilizaria. Isso porque essa iniciativa poderia eliminar fases sobrepostas e reduzir o retrabalho, por exemplo.

Nesse sentido, o MEC, ao viabilizar que as instituições privadas de ensino superior possam solicitar diretamente ao Ministério a autorização para ofertar cursos técnicos, aponta que os pedidos de autorização desses cursos devem ser feitos por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC). O mais importante nessa iniciativa é que, conforme **o próprio MEC estabelece, a partir do registro no SISTEC, o MEC tem um prazo de 120 dias para avaliação**²⁴.

É isso que se espera dos órgãos reguladores. Para além da necessária Segurança Jurídica, há que se atuar com o mínimo de previsibilidade negocial e institucional. Essas garantias não são apenas para as instituições de ensino, mas para toda a sociedade. Os alunos merecem acessar instituições de ensino que mantém seus cadastros em dia. Não é razoável inferir que uma escola ingresse com o pedido de credenciamento no prazo legalmente estipulado e o órgão fiscalizador

²⁴ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/209-564834057/85921-mec-prorroga-prazo-para-instituicoes-privadas-de-ensino-superior-solicitarem-autorizacao-para-cursos-tecnicos>

não o examine dentro do prazo, a fim de que a requerente não venha a ficar com a situação pendente de regularização.

8.: DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE NA EDUCAÇÃO

A criação de um Programa de Conformidade na Educação poderia estabelecer prerrogativas diferenciadas para os estabelecimentos de ensino que cumprem regularmente suas obrigações. O programa teria o condão de alcançar uma maior eficiência no acompanhamento e fiscalização das escolas, o que contribuiria para a melhoria no ambiente institucional, economizando recursos do Erário e viabilizando o redirecionamento de energia para a atuação visando a lealdade concorrencial no setor.

O Programa de Conformidade na Educação estimularia a autorregularização e a conformidade, estabelecendo instrumentos para o estreitamento da relação entre as instituições de ensino e o Conselho de Educação. A partir da iniciativa, estaria em curso uma grande transformação visando simplificar a legislação, a fim de conceder tratamento diferenciado às escolas que cumprirem com suas obrigações.

Dentre as vantagens que poderiam ser concedidas estariam, por exemplo:

- Renovação automática e simplificada credenciamento;
- Tramitação simplificada de novos pedidos de autorização de cursos; e
- Simplificação nos processos de consultas,

Atualmente, os Conselhos de Educação efetuam um reexame de toda a documentação e até mesmo de itens relacionados a processos que foram avaliados há pouco tempo, eventualmente sobrepondo atividades, o que caracteriza retrabalho. Esse tipo de desenho de processos vai de encontro ao que preceitua a Constituição e a legislação infraconstitucional, especialmente ao indicar os Princípios que devem ser observados pela Administração Pública.

A sobreposição de tarefas de avaliação em pontos recém analisados impõe sobrecarga de trabalho desnecessário, uma vez que as referidas informações já foram objeto de avaliação em uma atividade anterior. Além de aplicar energia em retrabalho, esse tipo de tarefa eventualmente cria confusão processual, ao sobrepor informações ou visões de avaliações diversas sobre o mesmo item avaliado. Trata-se de tarefa a ser otimizada também em atenção à preservação da imagem institucional do órgão regulador.

Um dos caminhos para a solução é, pois, o desenho de um Programa de Conformidade na Educação. A partir daí, o Conselho de Educação pode classificar (ranquear) as instituições acompanhadas e fiscalizadas, a fim de atribuir pontuação em níveis de conformidade. Essa classificação se converte em contrapartidas que poderiam ser delineadas de modo a não só desafogar o órgão de fiscalização e controle, como também viabilizar a aplicação de recursos – humanos, logísticos e

financeiros no sentido de acompanhar mais de perto cada vez mais as instituições que não estejam classificadas em nível de excelência.

9.: MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS ANTES DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

Mesmo antes da implantação de um Programa de Conformidade na Educação, os Conselhos de Educação podem adotar diversas ações simples, mas eficientes, visando aumentar os seus índices de eficiência e produtividade. Dentre essas ações, podem ser destacadas:

Prorrogação da validade de parecer: Para os casos em que a escola tiver protocolizado o pedido de renovação / credenciamento tempestivamente e que, por motivos alheios à vontade do referido estabelecimento de ensino, verificar-se que o processo não poderá ser relatado / respondido antes do prazo limite de validade. A prorrogação evitaria que os alunos e a instituição ficassem prejudicados por eventuais acúmulos de processos no órgão regulador / fiscalizador;

Linha aberta com Conselheiro: A partir do momento em que um processo fosse distribuído para um membro do Conselho, a instituição de ensino seria comunicada para que, em achando necessário, contatasse o referido membro com vistas a fornecer eventuais documentos e/ou esclarecimentos iniciais. O membro do Conselho também deve fazer uso desse canal visando informar à instituição acerca de eventuais pendências em documentos e/ou informações a corrigir. Essa providência não só atende ao disposto nos Arts. 5º e 6º da Lei nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Direitos do Usuário), como também implicaria na aplicação prática do Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública;

Redesenho de checklists de avaliação: Ações de redesenho de checklists para avaliadores especialistas teriam o condão de aplicar plugins de eficiência e eficácia procedimental e processual, ao eliminar fases repetitivas, que consistem e retrabalho, passíveis de exclusão. Como exemplo, pode-se citar a obrigatoriedade de o avaliador especialista visitar itens de infraestrutura sempre que tiver que reportar informações acerca de um pedido de autorização de um novo curso. Como essas informações institucionais já foram objeto de relato e até de Parecer, são exemplos de checkpoints a serem eliminados;

Checklist transparente: A disponibilização, com antecedência – para a instituição de ensino – do(s) formulário(s) que deverão ser preenchidos pelo avaliador especialista poderia apontar para o conjunto de informações, documentos e profissionais que deverão ser disponibilizados no dia da visita, visando melhor desenvolvimento dessa fase procedimental;

Formulários-Gabaritos: Do mesmo modo as futuras Resoluções que tratam de disciplinas a elaboração de documentos institucionais como: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI; Projeto Pedagógico de Curso; e Plano de Curso, por exemplo, poderiam ser disponibilizados como formulários-gabarito, nos

quais a escola tivesse uma diretriz transparente para elaborar e entregar seus documentos ao órgão regulador; e

Recomendações de Autorregularização: Ações de recomendação de autorregularização podem ser aplicadas sempre que o membro do Conselho julgar pertinente, com a devida notificação à escola para correção, sem a interrupção de atividades ou desconstituição de pareceres ou quaisquer outros atos autorizativos; e

Conselho de Usuário: Em atenção ao Art. 18 da Lei nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Direitos do Usuário), visando materializar todas as recomendações de eficiência contidas na norma.

CONCLUSÃO

Quanto mais regras a Administração edita, mais custos de conformidade impõe não só para os administrados, como para o próprio organismo regulador. O excesso de regras aplicadas linearmente, sem a classificação de conformidade dos administrados, impõe prejuízos financeiros, logísticos e institucionais às instituições que se esforçam para atuar na formalidade. A sobreposição de áreas de avaliação em processos subsequentes se constitui em medida que gera retrabalho e que deve, em respeito aos Princípios da Administração Pública, serem otimizados e eventualmente – em situações específicas – suprimidos, quando já constantes os resultados em sistemas do próprio órgão regulador.

Um exemplo da situação citada acima pode ser analisado quando uma escola é recém credenciada e – dentre os itens avaliados está, por exemplo, a infraestrutura de Tecnologia da Informação. Se no mês seguinte ao credenciamento essa mesma escola solicita autorização para um novo curso, esse será um dos itens que será objeto de nova avaliação por um outro avaliador especialista, sendo novamente relatado por outro conselheiro. Trata-se, pois, de tarefa não só repetitiva, mas que apresenta risco sistêmico ao órgão regulador, se a segunda avaliação for no sentido de reprovar o item, por exemplo.

A aplicação de recursos públicos em fases processuais repetitivas demanda cara energia, que poderia ser canalizada no acompanhamento e correção de situações que demandam a atenção do órgão. A adoção de um Programa de Conformidade na Educação visa assegurar aos cumpridores das regras, uma trilha favorecida de cumprimento legal, ao mesmo tempo em que salva recursos para o órgão fiscalizador acompanhar as demais instituições ainda não classificadas, aplicando-lhes as medidas corretivas necessárias, primando – sempre que possível – pela não interrupção de suas atividades.

O presente trabalho conclui pela recomendação de criação de um Grupo de Trabalho – GT de Conformidade para instituir um Programa de Conformidade na Educação, no qual o órgão fiscalizador colheria, dentre outros benefícios:

- Otimização de processos, elevando sensivelmente a produção e produtividade do órgão;

- Ganho institucional perante a sociedade e seus administrados diretos;
- Maior alcance institucional junto aos administrados, em todas as frentes;
- Melhor retribuição à sociedade de sua missão, revelada em Segurança Jurídica;

Mesmo antes de se instituir um Programa de Conformidade na Educação, o órgão fiscalizador poderá adotar medidas de redesenho de processos, que eliminem de suas resoluções e formulários, itens da infraestrutura da escola, por exemplo, avaliadas por ocasião do credenciamento, desde que esse documento esteja no prazo de validade. É importante ter em mente que, mesmo antes de o Conselho adotar um novo Programa de Conformidade, há muito o que pode ser feito, mediante a criação de um Grupo de Trabalho que analisaria os processos e proporia ajustes nas resoluções já publicadas ou até mesmo a publicação de uma resolução apontando algumas fases que podem ser suprimidas para melhorar e acelerar esses trâmites.

Essas são as conclusões e recomendações iniciais apontadas pelo presente artigo, que certamente serão aprimoradas a partir da realização de novas pesquisas e estudos de casos.

REFERÊNCIAS:

ABRÃO, Bernardina F. F. in MACHADO, Costa (organizador) e FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coordenadora). Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo. – 9. ed.- Barueri, SP: Manole, 2018.

BRASIL. Banco Central – Cadastro Positivo – Perguntas e Respostas.

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_cadastropositivo

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Lei Complementar Nº 166, de 8 de abril de 2019. Dispõe sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9784.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Guia da política de governança pública. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Integridade Pública**. Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/integridade-publica>.

BRASIL. Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro. **PORTARIA Nº 57, DE 4 DE JANEIRO DE 2019**. Altera a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/58029864.

BRASIL. Governo Federal. **“Você sabe o que é integridade pública e qual a sua importância para a administração?”**. Publicado em 09/04/2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2019/04/voce-sabe-o-que-e-integridade-publica-e-qual-a-sua-importancia-para-a-administracao#:~:text=Integridade%20pública%20consiste%20na%20adoção,irregularidades%20dentro%20de%20uma%20instituição>.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Diploma Digital. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/>

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Parecer CNE/CES Nº 727/2021. Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE), com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.

Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=234071-pces727-21&category_slug=dezembro-2021-pdf&Itemid=30192

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Plataforma Carolina Bori. Disponível em:

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/>

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22190733/do1-2016-12-14-portaria-normativa-n-22-de-13-de-dezembro-de-2016-22190702

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Portaria nº 62, de 24 de janeiro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos associados à oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior - IPES de que trata a Portaria MEC nº 1.718, de 2019.

Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-62-de-24-de-janeiro-de-2020-239866490>

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Portaria Nº 1.718, de 8 de outubro de 2019. Dispõe sobre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.718-de-8-de-outubro-de-2019-220789583>

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Educação Profissional. MEC prorroga prazo para instituições privadas de ensino superior solicitarem autorização para cursos técnicos.

Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/209-564834057/85921-mec-prorroga-prazo-para-instituicoes-privadas-de-ensino-superior-solicitarem-autorizacao-para-cursos-tecnicos>

BRASIL. Receita Federal. Programa CONFIA. Programa brasileiro de Conformidade Cooperativa Fiscal. Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/confia>

BRASIL. Receita Federal. Programa Regional de Conformidade Tributária e Aduaneira.

Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/receita-federal-lanca-o-programa-regional-de-conformidade-tributaria-e-aduaneira>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CEARÁ. Decreto Nº33.820, de 20 de novembro de 2020. Regulamenta a Lei Nº17.087, de 29 de outubro de 2019, que institui o Programa de Conformidade

Tributária denominado “Contribuinte Pai D’égua” no âmbito da Administração Tributária do Estado do Ceará. Disponível em:

<https://www.sefaz.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/61/2020/11/Decreto-n%C2%B0-33.820-de-2020.pdf>

COVAC, José Roberto e SILVA, Daniel Cavalcante. **A importância do compliance no setor educacional**. 2017. Disponível em:

<https://revistaeducacao.com.br/2017/05/23/importancia-do-compliance-no-setor-educacional/>.

FORTALEZA. Decreto nº 14.082, de 08 de setembro de 2017. Regulamenta o Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (PRFOR) e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/anexoCT/25/fk0hwdrg4.bdx516/pdf/DECRETO%20N%C2%BA%2014>

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBCG. Princípios da Governança Corporativa. Disponível em:

<https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado®. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2022. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza)

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. -- 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Moreira, E. B., & Pereira, P. P. (2018). Art. 30 da LINDB - O dever público de incrementar a segurança jurídica. *Revista De Direito Administrativo*, 243–274. Disponível em:

<https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77657>

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública. Disponível em:

<https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>

PETERS, Brainard Guy, Universidade de Pittsburgh. In Revista do TCU. O que é Governança? Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87>

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Prefeitura de Porto Alegre.

Disponível em:

<https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/programa-municipal-de-estimulo-conformidade-tributaria-e-aprovado-pela-camara>

SÃO PAULO. Programa de Estímulo à Conformidade Nos Conformes – SEFAZ-SP. Disponível em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes>

WAGMACKER, Lea. O princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo Brasileiro. In jus.com.br. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/50302/o-principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>

VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. Governança, Gestão de Riscos e Integridade / - Brasília: Enap, 2019. Disponível em:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%C3%A7a%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf